



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 084/2025.

Disciplina a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no município de Manacapuru e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais como casas de shows, bares, restaurantes e similares situados no Município de Manacapuru/AM que optarem pela cobrança ao cliente do valor a título de *couvert artístico* deverá repassar integralmente o valor cobrado ao profissional artístico que ali estiver se apresentando.

§1º Acordo ou convenção coletiva da categoria, podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do *couvert* para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais;

§2º O estabelecimento comercial e o artista, deverão celebrar um contrato por escrito, sempre que houver cobrança do *couvert artístico*.

§3º O estabelecimento comercial, ao final da(s) apresentações, deve apresentar ao músico ou ao seu produtor, os canhotos referentes ao pagamento do *couvert*, bem como, em caso de despesas como sonorização, deverá apresentar os canhotos/cupons ou notas fiscais inerentes a estas despesas e repassar posteriormente o valor arrecadado com o(s) devido(s) desconto(s) de tais gastos com equipamentos de sonorização.

§4º Ocorrendo mais de um artista se apresentando no mesmo dia, o valor do repasse do *couvert artístico* será realizado de forma igualitária, após o(s) desconto(s) referente a sonorização, caso haja despesa neste sentido.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I - À Ordem dos Músicos do Brasil:



a) Fiscalizar os músicos profissionais que estão atuando conforme a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil;

II - Ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura;

III - Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o *couvert artístico*, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o art. 1º desta Lei.

IV - O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 3º O estabelecimento comercial deverá afixar em local visível, de forma clara e objetiva, informações referentes ao *couvert*, como horário de início e término das apresentações, o valor cobrado e que o repasse será feito integralmente ao artista, após os descontos permitidos por lei

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 22 de abril de 2025.

Tainá Martins Vasconcelos

TAINÁ MARTINS VASCONCELOS

VEREADORA PARTIDO PSD



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,
Senhoras vereadoras,

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo “disciplinar a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no município de Manacapuru/Am e adota outras providências”.

A proposição em comento é um anseio da classe dos músicos de João Pessoa, que muitas vezes tem que se submeter a condições humilhantes para receber seu cachê e sustentar suas famílias, recebendo muitas vezes um valor bem inferior ao que fora arrecadado a título de couvert artístico cobrado pelos estabelecimentos comerciais aos seus clientes, que teoricamente estão desembolsando tal valor para o pagamento do artista, pois a música é uma expressão cultural, que envolve e aproxima as pessoas, além de tornar o ambiente mais agradável.

Além disso, o *couvert* representa o reconhecimento de trabalho do músico, bem como o seu valor profissional, e serve também para custear despesas decorrentes do seu ofício, como é o caso de aquisição de instrumentos musicais, pagamento de estúdio para ensaios e gravação e etc.

Percebe-se, pois, que esta propositura está em consonância com o regramento constitucional e com nossa Carta Magna Municipal a respeito do direito à cultura.

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos, não há vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade e ilegalidades que afetem a proposta.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sala das sessões da câmara de Manacapuru, 22 de abril de 2025.

Tainá Martins Vasconcelos

TAINÁ MARTINS VASCONCELOS

VEREADORA PARTIDO PSD